Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 53/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2903/2018
PROTOCOLO	: 1892620
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE DADOS AO SICOM – NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AOS ARTS. 48, 48-A E 55, § 2º, DA LRF – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CORREÇÃO NÃO ATENDENDO INTEGRALMENTE AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - NBC T 16 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Vicentina**, referente ao exercício financeiro de **2017** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vicentina, exercício de 2017, de Marcos Benedetti Hermenegildo, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 111.

Em 16 de novembro de 2023 transcorreu o prazo determinado sem manifestação do responsável.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 107, e o Ministério Público de Contas, peça 109, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

1- Remessa intempestiva da prestação de contas;

2- Remessa intempestiva dos dados ao SICOM;

3- Ausência de total transparência dos demonstrativos contábeis;

4- Não observância as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.5 Registro Contábil.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatada a intempestividade na remessa da prestação de contas, dos balancetes do SICOM,

assim como ajustes nos demonstrativos contábeis de forma contrária as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC 16.5.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma intempestiva, não sendo observado o prazo estabelecido, contudo, a referida irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **27,94%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	14.967.025,41
Total da Despesa para fins de limite	4.181.756,84
% Aplicado	**27,94%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo (Peça 09) e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (Peça 10)

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **76,55%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	2.213.579,16
Pagamento dos Profissionais do Magistério	1.694.514,50
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**76,55%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo (Peça 09) e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado (Peça 10)

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **20,88%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	14.713.292,12
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.072.575,93
% Aplicado	**20,88%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo De Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades, peça 09, fls. 40/41, Balanço Financeiro, peça 18, fls. 101/103

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 5,74%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**19.644.742,29**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.375.131,96**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.150.169,40**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.150.169,40	5,85
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.150.169,40**	**5,85**
7. Devolução de Duodécimo	22.550,37	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.127.619,03**	**5,74**

Fonte: Anexo 10 Consolidado - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado - do Exercício Anterior, peça 27, fls. 121/123. TC/2348/2018, Balanço Financeiro, peça 14, fls. 33/35.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**23.843.456,06**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	661.376,26
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	2.634.916,36
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**20.547.163,44**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**20.547.163,44**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	**20.547.163,44**	**20.547.163,44**	**20.547.163,44**
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**9.180.102,09**	**715.831,12**	**9.895.933,21**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**44,68**	**3,48**	**48,16**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	11.095.468,26	1.232.829,81	12.328.298,06
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	10.540.694,84	1.171.188,32	11.711.883,16
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	9.985.921,43	1.109.546,83	11.095.468,26

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Ainda com a nova intimação para apresentação de defesa pelo responsável, a prestação de contas anuais de gestão em apreço não está integralmente instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Capítulo 2, Item 2.2, Subitem 2.2.1 Letra B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Com relação às inconsistências nos registros contábeis detectadas no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, conforme detalhado pela Equipe Técnica, ocorreram a alteração posterior dos Demonstrativos Contábeis com correção dos documentos Anexo 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, em infringência ao art. 37, 42, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO TCE/MS) e Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, “B.1” e B.2.

As Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.5, estabelece que o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento aos limites constitucionais e aos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	5,74% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	20,88% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	27,94% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	3,48% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	44,68% **regular**

Com relação a intempestividade da remessa da prestação de contas, assim como dos dados ao SICOM, a mesma deve ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno TC/MS, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com a aplicação da sanção cabível.

Nota-se o não atendimento integral a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Arts. 48, 48-A e 55, § 2º, cabendo nesse caso, a recomendação para que atente para o cumprimento integral da legislação.

Quanto às inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis, nota-se que foram encaminhados novos documentos, que promoveram a correção dos referidos demonstrativos, mesmo não atendendo integralmente as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16, contudo, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Vicentina, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II - por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB